

RESOLUÇÃO CFESS Nº 657, de 24 de setembro de 2013.

EMENTA: Institui o CÓDIGO PROCESSUAL DISCIPLINAR no âmbito do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Serviço Social.

O Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando ser de competência do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), regulamentar os trâmites processuais, atos e ritos que devem ser praticados no curso do processo disciplinar, instaurado pelos Conselhos Regionais de Serviço Social em razão do descumprimento do artigo 22 do Código de Ética, com exceção da alínea “c”; cujo procedimento tem regramento específico;

Considerando que todos os atos processuais, para sua validade, devem ser revestidos de formalidades, para que surtam seus efeitos jurídicos;

Considerando a necessidade de garantir amplo direito de defesa por todos os meios e recursos que lhe são essenciais e o princípio do contraditório;

Considerando a necessidade de dotar os CRESS de instrumentos eficazes que possibilitem a aplicação das normas materiais, consubstanciadas pelo artigo 22 do Código Profissional de Ética;

Considerando os termos do Parecer Jurídico CFESS nº 05, de 13 de fevereiro de 2002, prolatado pela Assessora Jurídica do CFESS Sylvia Helena Terra que trata da conceituação e diferença da infração disciplinar e infração ética;

Considerando que tal instrumento processual possibilitará aos Conselhos Regionais e ao Conselho Federal de Serviço Social, este último como instância recursal, perquirir a finalidade pública e social, da qual justifica sua existência bem como unificar os procedimentos para apuração de infrações disciplinares;

Considerando a aprovação da presente resolução pelo Conselho Pleno do CFESS, em reunião realizada em 28 de abril de 2013;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Código Processual Disciplinar, para apuração e responsabilização das violações previstas no artigo 22 do Código de Ética, exceto alínea “c” da Resolução CFESS de nº 273/93.



Parágrafo único A apuração e responsabilização da infração tipificada na alínea “c” do artigo 22 do Código de Ética do Assistente Social dar-se-á, exclusivamente, por meio de resolução específica.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Sâmia Rodrigues Ramos
Sâmia Rodrigues Ramos
Presidente do CFESS

CÓDIGO PROCESSUAL DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) é competente para apuração e responsabilização das violações disciplinares, em primeira instância administrativa, em relação às alíneas do artigo 22, do Código de Ética dos/as Assistentes Sociais, exceto em relação à alínea “c”, cujo procedimento é regulado por Resolução específica.

Art. 2º Em conformidade com o artigo 22 do Código de Ética Profissional do/a Assistente Social, instituído pela Resolução CFESS nº 273/93, consideram-se infrações disciplinares, passíveis de serem apuradas pelos procedimentos estabelecidos na presente Resolução as reproduzidas, a seguir:

- I. exercer a profissão quando impedido/a de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício aos não inscritos/as ou impedidos/as;
- II. não cumprir no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou autoridade competente, em matéria destes, depois de regularmente notificado/a;
- III. Participar de instituição que, tendo por objeto o Serviço Social, não esteja inscrito no Conselho Regional;
- IV. Fazer ou apresentar declaração, documento falso ou adulterado, perante o Conselho Regional ou Federal.

Art. 3º As infrações ao artigo 22, exceto alínea “c”, serão apuradas e responsabilizadas, exclusivamente, através dos procedimentos previstos nesta Resolução, sendo, vedado novo procedimento no âmbito ético.

Art. 4º O Conselho Regional ao receber a representação, queixa ou denúncia de qualquer interessado/a, ou tiver conhecimento através de visita de fiscalização ou por qualquer outro meio quanto ao indício de violação disciplinar, por assistente social devidamente inscrito/a em seus quadros, deverá encaminhar a documentação respectiva à presidência do Conselho Regional, para as devidas providências:

Parágrafo único Caberá ao/à presidente do Conselho Regional encaminhar a denúncia para a primeira reunião do Conselho Pleno do CRESS, subsequente a data de recebimento para designação de relator/a, que terá 30 (trinta) dias para fazer análise dos requisitos postulados no artigo 5º desta Resolução.

Art. 5º A representação, denúncia ou queixa de iniciativa de qualquer interessado/a ou “ex-offício” deverá ser apresentado mediante documento escrito e assinado pelo/a denunciante, contendo:

- a. nome e qualificação do/a denunciante;
- b. nome e qualificação do/a denunciado/a;
- c. descrição circunstanciada do fato, incluindo local, data ou período e nome de pessoas, profissionais e instituições envolvidas;
- d. prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria e,
- e. indicação dos meios de prova de que pretende se valer para provar o alegado.

Parágrafo primeiro Verificando o/a Relator/a a que a representação, queixa ou denúncia não preenche os elementos exigidos pelas alíneas “a” a “c” do presente artigo, determinará que o/a interessado/a a emende ou a complete no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento sumário, a critério exclusivo do Conselho Pleno;

Parágrafo segundo Verificando o/a Relator/a, que os fatos descritos na representação, queixa ou denúncia não possuem indícios de infração disciplinar, apresentará, de forma fundamentada, parecer pelo arquivamento sumário ao Conselho Pleno;

Parágrafo terceiro Verificando o/a Relator/a que o/a denunciante não apresentou rol de testemunhas ou quaisquer outras provas em direito admitidas, este/esta será imediatamente instado para apresentá-los no prazo de 10(dez) dias.

CAPÍTULO II

DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 6º O processo disciplinar será remetido ao setor administrativo competente para ser autuado, numeradas e rubricadas as folhas, por funcionário/a credenciado/a do Conselho Regional onde a ação tiver curso, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará e, registrado por mecanismo próprio.

Parágrafo único O processo terá forma de autos judiciais, com peças anexadas por termo e, os despachos, pareceres e decisões serão anexados em ordem cronológica e numérica.

Art. 7º As citações, intimações e comunicações serão realizadas por correio na via AR ou pessoal. Excepcionalmente, não sendo encontrado o/a destinatário/a, será citado/a por publicação em Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único Tendo a parte constituída legalmente advogado/a com poderes gerais, poderão as intimações e comunicações a este/esta serem dirigidas pelos meios previstos no *caput*.

Art. 8º Os prazos serão contados a partir da juntada aos autos, da comprovação do recebimento das convocações; citações; intimações; notificações e comunicações, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes do horário normal.

Art. 9º O processo será instaurado, instruído e julgado em caráter sigiloso, sendo permitida vista dos autos apenas às partes e aos/às seus procuradores, fornecendo-se cópia das peças requeridas.

Parágrafo primeiro O dever de segredo estende-se ao/à Relator/a, e aos/às Conselheiros/as, como também aos/às funcionários/as e assessorias do Conselho que dele tomarem conhecimento em razão de ofício.

Parágrafo segundo Todos os atos processuais deverão, em regra, ser praticados na sede do Conselho Regional e, quando por necessidade ocorram fora da sede, só poderão ser praticados na presença do/a relator/a.

CAPÍTULO III

DA INSTRUÇÃO

Art. 10 Verificada que a representação, queixa ou denúncia preenche os requisitos do artigo 5º desta Resolução, o/a Relator/a citará o/a denunciado/a para no prazo de 5 (cinco) dias apresentar defesa por escrito, bem como rol de testemunhas, no máximo de 2 (duas), e quaisquer outras provas em direito admitidas.

Parágrafo primeiro O/A denunciado/a que, citado/a, não apresentar defesa no prazo estipulado será representado por defensor/a dativo/a a ser nomeado/a pelo Conselho Regional.

Parágrafo segundo A nomeação do/a defensor/a dativo/a deverá recair na pessoa de um/a advogado/a regularmente inscrito/a na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ou de um/a assistente social inscrito/a no CRESS que não seja Conselheiro/a do Regional, Federal ou membro da Seccional.

Art. 11 Recebida a defesa o/a Relator/a designará, no prazo máximo de 3 (três) dias, data para oitiva das partes e das testemunhas respectivamente arroladas em até 30 (trinta) dias.

Parágrafo primeiro O/A Relator/a intimará as partes dando ciência da audiência, bem como da responsabilidade das mesmas pelo comparecimento de suas respectivas testemunhas na data designada.

Parágrafo segundo A audiência será única, mas, se não for possível, por motivo devidamente fundamentado, concluí-la no mesmo dia, o/a Relator/a marcará a sua continuação em até 10 (dez) dias, independente de nova intimação.

Art. 12 Terminada a audiência, as partes sairão intimadas para, querendo, apresentarem razões finais, em prazo comum de 10 (dez) dias

Parágrafo único Em caso de não comparecimento de qualquer das partes em audiência, a mesma deverá ser intimada para apresentação das razões finais.

Art. 13 Recebidas as razões finais, o/a Relator/a terá o prazo de até 30 (trinta) dias para apresentação de seu voto ao Conselho Pleno.

Parágrafo único O Voto do/a Relator/a conterà uma parte expositiva, compreendendo a descrição dos fatos e a síntese de todos os atos processuais praticados na Instrução, além de uma parte conclusiva, compreendendo a apreciação do conjunto dos fatos e provas, bem como a interpretação, assinalando se houve transgressão às infrações disciplinares e, expondo quais os artigos e as penalidades.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO

Art. 14 O julgamento deverá ser realizado pelo Conselho Pleno do CRESS em reunião específica para este fim, no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do Parecer do Relator/a.

Parágrafo primeiro O julgamento terá caráter sigiloso e o Conselho Pleno só poderá deliberar com a presença mínima de 6 (seis) membros e máxima de 9 (nove) e decidirá por maioria dos votos dos presentes.

Art. 15 Abrindo a sessão do julgamento o/a Presidente do CRESS passará à leitura da denúncia e em seguida dará a palavra ao/à Relator/a para apresentação de seu voto.

Art. 16 O/A Conselheiro/a Presidente dará a palavra aos/às Conselheiros/as, para solicitarem esclarecimentos ao/à Relator/a, caso seja necessário.

Art. 17 Encerrada a fase de discussão e esclarecimentos, o/a Presidente passará a tomar os votos dos/as Conselheiros/as, que poderão fundamentá-lo.

Art. 18 A tomada de votos obedecerá as seguintes etapas:

- a. Avaliação de preliminar, suscitada na defesa ou nas razões finais;
- b. Procedência ou improcedência da denúncia;

c. Aplicação de penalidade.

Parágrafo primeiro Deliberando pelo acolhimento de preliminar de nulidade, o Conselho Pleno a lavrará em ata do julgamento, determinando a renovação dos atos praticados, a partir do último válido.

Parágrafo segundo Havendo decisão, ainda que por maioria, sobre a procedência do feito, passar-se-á à votação da pena a ser aplicada.

Parágrafo terceiro Ao/À Conselheiro/a vencido/a, que entender improcedente o feito, é vedado/a manifestar-se sobre penalidade.

Parágrafo quarto O/A Presidente, nesta fase, perguntará aos/às Conselheiros/as se existe outra pena a ser proposta, diversa daquela sugerida pelo/a Conselheiro/a Relator/a. Havendo manifestação de outra penalidade, o/a Presidente colocará em votação, apresentando primeiramente a manifestação do/a Conselheiro/a Relator/a e após, a do/a outro/a Conselheiro/a.

Parágrafo quinto O/A Presidente só votará em caso de empate.

Art. 19 Proclamado o resultado, a decisão do Conselho Pleno receberá a forma de Resolução, a ser lavrada pelo/a Presidente do Conselho Regional imediatamente após a audiência, com as razões do Relatório transformadas em fundamentação.

Art. 20 Será designado um/a Conselheiro/a para redigir a fundamentação da decisão, se o Voto do/a Relator/a tiver sido vencido, quanto à procedência do feito e quanto à penalidade.

Art. 21 Todos os atos realizados no julgamento deverão constar de Ata própria.

Art. 22 Após o julgamento, serão as partes intimadas do inteiro teor da decisão, bem como do prazo para interposição de recurso ao Conselho Federal de Serviço Social .

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

Art. 23 Das decisões do Conselho Regional previstas na presente Resolução, caberá Recurso ao Conselho Federal no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência da decisão ou recebimento da intimação.

Parágrafo único Interposto, tempestivamente, o recurso terá efeito suspensivo da execução da pena aplicada.

Art. 24 Recebido o recurso o/a Presidente do Conselho Regional, mandará intimar a parte contrária para contra-arrazoá-lo no prazo de 30 (trinta) dias e, em seguida, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a remessa dos autos ao Conselho Federal.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO NO CFESS

Art. 25 Recebido o recurso pelo Conselho Federal, o/a Presidente deverá designar um/a relator/a, dentre os membros do Conselho, que elaborará relatório e parecer, observando-se indicação do Conselho Pleno.

Art. 26 A apreciação do recurso será feita pelo Conselho Pleno do CFESS em sessão que se realizar, imediatamente, após a exposição feita pelo/a Relator/a.

Parágrafo único O julgamento do recurso deverá ser realizado pelo Conselho Pleno do CFESS no prazo de até 90 (noventa) dias, após o recebimento do relatório e parecer do/a Relator/a.

Art. 27 O Conselho Federal, deliberará por maioria de votos, sob a forma de Resolução, confirmando ou reformando, no todo ou em parte a decisão recorrida.

Art. 28 O julgamento dos processos em grau de recurso, obedecerá às disposições contidas no Capítulo IV, no que couber.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 29 As penalidades a serem aplicadas às infrações disciplinares serão as seguintes:

- I. Multa;
- II. Advertência reservada.
- III. Advertência Pública
- IV. Suspensão do exercício profissional por até 30 (trinta) dias.
- V. Cassação do exercício profissional
- VI. Exclusão do registro no Conselho, somente na hipótese do/a interessado/a obter sua inscrição no CRESS, mediante a apresentação de documento falso, adulterado e outros, sem prejuízo das demais providências cabíveis, inclusive, criminais.

Parágrafo único Para outros casos de apresentação de documentos falsos, adulterados e outros, se aplica as demais penalidades previstas pelos incisos I a V deste artigo, atendendo ao critério da gradação e sem prejuízo das demais providências cabíveis, inclusive, criminais.

Art. 30 Serão considerados na aplicação da pena:

- I. a gravidade da falta;
- II. a individualidade da pena;
- III. o caráter primário ou não do/a infrator/a;
- IV. condições em que ocorreu a infração;

Parágrafo único Para efeitos de fixação da pena serão consideradas especialmente graves as infrações tipificadas nos incisos I, IV e V do artigo 2º desta Resolução.

Art. 31 A penalidade de multa variará entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo.

Parágrafo único Em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado até o limite estabelecido no caput, sem prejuízo de cumulação com outra penalidade.

Art. 32 A penalidade de advertência reservada consubstancia-se em anotação em controle específico e sigiloso do CRESS e na presença do/a penalizado/a perante o/a Relator/a ou outro/a conselheiro/a designado pelo Conselho Pleno do CRESS, para que sejam expostas as razões da penalidade, constituindo-se um momento educativo, para a discussão da função jurídico-política dos Conselhos de Serviço Social.

Parágrafo único Em caso de não comparecimento injustificado do/a profissional a pena de advertência reservada será automaticamente convertida em pena de multa no valor de cinco anuidades.

Art. 33 Em caso da aplicação das penas de advertência pública; suspensão do exercício profissional; cassação e exclusão do registro do CRESS serão as respectivas decisões publicadas em Diário Oficial e em outro órgão da imprensa, bem como feitas as devidas comunicações às autoridades competentes, conforme o caso.

Parágrafo único Na exclusão do registro do CRESS, além do procedimento previsto no “caput”, proceder-se-á, se possível, a apreensão dos documentos profissionais do penalizado.

CAPÍTULO VIII

DA EXECUÇÃO

Art. 34 Cumpre ao Conselho Regional a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.

Parágrafo primeiro Não havendo recurso ao Conselho Federal, a execução da decisão ocorrerá após o seu trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos respectivos.

Parágrafo segundo Em caso de recurso a execução da decisão se dará após a devolução dos autos à instância de origem.

Art. 35 A execução das penalidades impostas pelo Conselho Regional e pelo Conselho Federal de Serviço Social, processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões.

Art. 36 Após o trânsito em julgado ou após o recebimento dos autos da instância recursal, conforme o caso, o CRESS terá o prazo de até 30 (trinta) dias para aplicação da penalidade imposta.


Art. 37 Para efeitos de conclusão e conseqüente arquivamento do processo, a comprovação da aplicação das penalidades previstas na presente Resolução será efetivada das seguintes formas:

- I. na aplicação de advertência reservada: juntada aos autos de cópia da ata da sessão do que cumpriu a decisão;
- II. na aplicação de multa: juntada aos autos de cópia de quitação de pagamento do respectivo valor;
- III. na aplicação da advertência pública, suspensão do exercício profissional e exclusão do registro no CRESS: juntada nos autos da publicação no Diário Oficial e em outro órgão da imprensa, dos editais de comunicação e, conforme o caso de cópia dos ofícios encaminhados as autoridades competentes.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 Os casos omissos serão dirimidos pelo CFESS e, subsidiariamente, será utilizada a Resolução que regulamenta o Código Processual de Ética.


Sâmya Rodrigues Ramos
Presidente do CFESS